



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.722689/2011-76
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.457 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RASIP AGROPASTORIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 30/06/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 Da Lei 8.212/1991 é de dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e zero

vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – RASIP AGROPASTORIL S.A. contra Acórdão nº 10-43.127 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.297.957-2, com valor inicial de R\$ 1.134.172,80.

Os Autos de Infração acima descritos e refere-se às contribuições destinadas destinada ao SENAR, de 0,25 %, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural (própria e adquirida de terceiros) para o mercado externo (exportações), relativa ao período de 02/2007 a 06/2007, 02/2008 a 08/2008, 02/2009 a 06/2009 e 12/2009.

O Relatório Fiscal apresenta o objeto social da empresa:

Conforme Estatuto social, o objeto da empresa é a produção agrícola e pastoril, a fruticultura e apicultura; a criação de rebanhos de diversas espécies; a indústria, o comércio, a importação e a exportação de produtos alimentícios, de produtos da agricultura, da fruticultura e da pecuária, inclusive derivados do leite; a elaboração e execução de projetos e atividades de fruticultura, florestamento e reflorestamento; a produção e comercialização de produtos agrícolas, sementes e mudas; e, a prestação de serviços inerentes e essas atividades. Conforme Estatuto Social, bem como da análise da situação fática vimos que a empresa enquadra-se no conceito de agroindústria.

O Relatório Fiscal mostra que, por força da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, não há incidência das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. No entanto, esta imunidade tributária não alcança as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, dentre as quais se inserem as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR. Tal disposição estava contida no art. 245 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005.

Em relação aos atos geradores, aponta o Relatório Fiscal:

6.1 Analisando os documentos e a contabilidade do contribuinte ora autuado, a fiscalização constatou que a empresa não recolheu as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros - SENAR) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural diretamente com adquirentes domiciliados no "exterior".

6.2 As atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo (descritas no item 3.2, supracitado) o enquadram como AGROINDÚSTRIA, portanto, conforme determina a legislação, a fiscalização considerou o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria e da adquirida de

terceiros (mercado externo) para fins de apuração da base de cálculo do presente crédito.

LEI Nº 8212/91 "Art. 22A. *A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

6.3. *Diante do acima exposto, a fiscalização apurou o presente crédito com base nos valores das notas fiscais de vendas emitidas para o mercado externo (CFOP 7101, 7102 e 7127), relativas à comercialização da produção rural própria e da adquirida de terceiros, registradas na contabilidade do sujeito passivo, nas seguintes contas contábeis:*

A Recorrente teve **ciência dos Autos de infração em 01.08.2011, conforme Aviso de recebimento - AR às fls. 182.**

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, é de **02/2007 a 06/2009.**

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Cientificado da autuação por via postal em 01/08/2011 (fls. 182), o sujeito passivo apresentou impugnação em 24/08/2011 por meio do instrumento de fls. 186 a 200, cujos termos estão sintetizados a seguir:

Alega que a cobrança da contribuição é ilegal e inconstitucional.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal no dia 1º de agosto do corrente ano realizou o julgamento do RE 596.177/RS, que trata da matéria a nível de Repercussão Geral, confirmando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social sobre comercialização rural (conhecida como "FUNRURAL") prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91, proferida no RE 363.852/MG. Conclui que a contribuição exigida de produtores rurais pessoa física, foi declarada inconstitucional, sendo um dos argumentos utilizados pelo STF, conforme íntegra do julgamento do RE 363.852/MG em anexo, o de que não poderia haver cobrança de duas contribuições sobre o faturamento: Cofins e "Funrural".

Explica que no presente caso, a cobrança de contribuição exigida de agroindústria, prevista no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, diz respeito à pessoa jurídica que também está compelida ao pagamento da COFINS, portanto, a decisão proferida em repercussão geral atinge da mesma forma a contribuição sobre comercialização rural - "Funrural" - exigida desse tipo de empresa, consoante os fundamentos trazidos pelos Ministros de nossa Suprema Corte. Cita precedentes do STF e do TRF da 4ª Região. Afirma que a situação em exame se enquadra na regra prevista no inciso I, § 6º do art. 26-A do Decreto

70.235/72, que determina que a autoridade administrativa deve observar decisões proferidas pelo Plenário do STF.

Conclui que a decisão proferida pelo STF retira a validade também da contribuição ao SENAR, ao argumento de que o Judiciário tem acolhido a tese de que a conformação do tributo sobre um mesmo fato gerador repercute na inexigibilidade de toda a cobrança pretendida.

Refere ainda que os diversos argumentos de inconstitucionalidade aduzidos pelo STF no julgamento do RE nº 363.852/MG demonstram que a Lei nº 8.212/91 possuía máculas que inviabilizam a cobrança de qualquer tributo sobre comercialização rural, a citar a expressa ausência de fato gerador e que a cobrança da parcela "SENAR" também se revela indevida pelo simples fato de que não subsiste frente a uma norma mutilada. Destaca trecho de voto proferido pelo Ilmo. Min. Eros Grau.

Requer a aplicação do art. 112 do CTN (interpretação mais favorável) para enquadrar a contribuição ao SENAR como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) com base em precedente do STF acerca do SEBRAE que acena para o enquadramento destes tributos como tal e não como Contribuição de Interesse de Categoria Econômica.

Salienta que não deve ser desconsiderado pela autoridade administrativa a intenção do constituinte, no sentido de desonerar as exportações, eis que o governo federal continuamente e reiteradamente visa incrementar as exportações e, com isso manter estáveis a reservas de dólares na economia, propiciando o equilíbrio da balança comercial, notadamente de produtos rurais, cuja concorrência com países como China e Estados Unidos é difícil diante dos benefícios fiscais concedidos por esses.

Por fim requer a extinção do lançamento:

a) porque o tributo é claramente inconstitucional nos termos dos julgamentos realizados no RE 596.177/RS (Repercussão Geral-Sessão Plenária de 1º de agosto de 2011), e RE 363.852/MG, por força do disposto no inciso I, do §6º, do art. 26-A, do Decreto 70.235/72, ou ainda que assim não se entenda;

b) seja extinto o lançamento fiscal, por força do Art. 112, do CTN, eis que o STF já possui precedente enquadrando as contribuições ao "Sistema S" como CIDE e não como Contribuição de Interesse de Categoria Profissional ou Econômica como realizado pelo Sr. Fiscal, razão pela qual deve ser realizada interpretação mais favorável ao contribuinte, devendo incidir a regra de imunidade sobre o tributo em debate.

Colaciona notícia do STF de 01/08/2011 veiculada sob o título "empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta" (fls.

207/208) que entende corroborar seu entendimento, além de cópia do Recurso Extraordinário 363.852 MG (fls. 209/267) e do Recurso Extraordinário 396.266-3/SC (fls. 268/290).

IMPUGNAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO (fls. 296/306)

Em 10/01/2012 o sujeito passivo apresentou complementação de sua impugnação, juntando o Acórdão nº 2403-000.817 da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 30/09/2011 que entende servir de fundamento para a decisão no presente.

Relata que no voto proferido concluiu-se que, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 363.852/MG, inexistente sub-rogação do adquirente no que tange à responsabilidade do produtor rural em recolher a contribuição social FUNRURAL.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 10-43.127 - 6ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2009

AI Debcad nº 37.325.371-0 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SENAR. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É válida a contribuição social destinada ao SENAR, instituída pelo parágrafo 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 2001, incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização de produtos rurais no mercado externo (exportação), devida pelo produtor rural pessoa jurídica definido como agroindústria.

Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir constitucionalidade de atos legais.

A contribuição destinada ao SENAR classifica-se como contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, não sendo alcançada pela imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que se refere expressamente às contribuições sociais e às contribuições de intervenção no domínio econômico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2013.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação e combatendo a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) Da violação do precedente do STF - RE 363.852/MG e RE 596.177/RS

O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS (esse em sede de Repercussão Geral), declarou inconstitucional a contribuição social sobre comercialização rural (conhecida como "FUNRURAL") prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91, e exigida dos produtores rurais pessoa física.

Ocorre que, inobstante as decisões referidas não digam respeito à norma descrita no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, que prevê a cobrança de idêntico tributo das agroindústrias, OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA SUPREMA CORTE SE APLICAM DE FORMA INCONTINENTI AO CASO EM DEBATE, a citar o argumento central utilizado pelo STF DE QUE NÃO PODERIA HAVER COBRANÇA DE DUAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO: COFINS E "FUNRURAL

(ii) Das decisões do STF - efeitos quanto à presente cobrança

Colocando fim à disputa tributária que perdurou por mais de uma década, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, no dia 03.02.2010, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91, no que se refere à imposição do produtor pessoa física.

(ii.1) Da criação de uma única contribuição para cada hipótese constitucional - vedada a bitributação

O STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição exigida do produtor pessoa física, argumentando que falece validade à tributação, na medida em que a base oponible já é objeto de outros tributos: a citar a COFINS.

(ii.2) Da ausência de fato gerador - afronta ao princípio da legalidade

A Lei nº 8.212/91 ao prever no art. 25, a contribuição do produtor rural pessoa física deixa de apontar o FATO GERADOR do tributo, descrevendo apenas a base de cálculo a ser adotada, em nenhum momento descreve qual seria o fenômeno que concretizaria a norma tributária.

Assim, como o art. 22-A repete o mesmo erro, deixando de prever o fato gerador da norma impositiva, deve ser extinta a cobrança pretendida pela clara inconstitucionalidade do tributo in concreto, eis que conforme já referido pelos julgadores do STF a norma impositiva não prevalece pela ausência de previsão do Fato Gerador, conflitando com o princípio da legalidade que determina que somente a lei pode prever os elementos essenciais do tributo, competindo aos instrumentos normativos da administração apenas regulamentar a previsão legal, jamais criar onde a lei se omite.

Portanto, revela-se imoral, ineficaz e ilegal o ato do agente administrativo no sentido de manter cobrança que pelas similitudes com o leading case analisado pelo STF, já possui decisão que declara sua inconstitucionalidade, e, portanto, absurdo qualquer ato na tentativa de carrear tributo aos cofres públicos.

(iii) Da natureza da contribuição ao SENAR

O Auto de Infração formalizado pretende a cobrança da contribuição ao SENAR face ao entendimento de que o tributo se enquadra no conceito de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais e Econômicas e, como tal, estaria fora da regra de imunidade descrita no art. 149, § 2º, I, da CF/88.

Ocorre que a interpretação realizada pelo agente administrativo está em desacordo com posição exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento que declarou válida a contribuição ao SEBRAE (RE 396.266/SC), enquadrou as contribuições vertidas ao "Sistema S", como se Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico fossem.

Da mesma forma que o SEBRAE, o SENAR também NÃO exerce atividade de fiscalização e regulação da atividade rural, razão pela qual, a diretriz adotada pelo STF, deve ser seguida pelos operadores de direito, até mesmo porque compete a essa Corte

a última palavra sobre o tema

Assim, encontra-se desmotivado e ausente de legalidade o ato administrativo que enquadra a contribuição ao SENAR como se Contribuição de Interesse de Categoria Profissional fosse, e ao contrário, para enquadrar como CIDE, o contribuinte suscita precedente do STF em sessão plenária

Assim, em havendo necessidade de manifestação do Judiciário para o enquadramento de tributo, e, existente precedente do STF que enquadraria a contribuição ao SENAR como CIDE, para fins tributários, deve ser adotada a interpretação mais benéfica ao contribuinte e não ao ente paraestatal, por força do disposto no Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser revisto o ato de cobrança praticado pelo Sr. Fiscal.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação colhida aos autos a partir da data de ciência do Acórdão da decisão de primeira instância e a data de protocolo do Recurso Voluntário.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(A) Da regularidade do lançamento.

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – RASIP AGROPASTORIL S.A. contra Acórdão nº 10-43.127 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.297.957-2, com valor inicial de R\$ 1.134.172,80.

Os Autos de Infração acima descritos e refere-se às contribuições destinadas destinada ao SENAR, de 0,25 %, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural (própria e adquirida de terceiros) para o mercado externo (exportações), relativa ao período de 02/2007 a 06/2007, 02/2008 a 08/2008, 02/2009 a 06/2009 e 12/2009.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos

fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DD - Discriminativo Analítico do Débito (Este relatório lista, em suas páginas iniciais, todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente. Na seqüência, discrimina, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado);

c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

d. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

e. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AIOP tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(i) Da violação do precedente do STF - RE 363.852/MG e RE 596.177/RS

O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS (esse em sede de Repercussão Geral), declarou inconstitucional a contribuição social sobre comercialização rural (conhecida como "FUNRURAL") prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91, e exigida dos produtores rurais pessoa física.

Ocorre que, inobstante as decisões referidas não digam respeito à norma descrita no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, que prevê a

cobrança de idêntico tributo das agroindústrias, OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA SUPREMA CORTE SE APLICAM DE FORMA INCONTINENTI AO CASO EM DEBATE, a citar o argumento central utilizado pelo STF DE QUE NÃO PODERIA HAVER COBRANÇA DE DUAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO: COFINS E "FUNRURAL

(ii) Das decisões do STF - efeitos quanto à presente cobrança

Colocando fim à disputa tributária que perdurou por mais de uma década, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, no dia 03.02.2010, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91, no que se refere à imposição do produtor pessoa física.

(ii.1) Da criação de uma única contribuição para cada hipótese constitucional - vedada a bitributação

O STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição exigida do produtor pessoa física, argumentando que falece validade à tributação, na medida em que a base oponente já é objeto de outros tributos: a citar a COFINS.

(ii.2) Da ausência de fato gerador - afronta ao princípio da legalidade

A Lei nº 8.212/91 ao prever no art. 25, a contribuição do produtor rural pessoa física deixa de apontar o FATO GERADOR do tributo, descrevendo apenas a base de cálculo a ser adotada, em nenhum momento descreve qual seria o fenômeno que concretizaria a norma tributária.

Assim, como o art. 22-A repete o mesmo erro, deixando de prever o fato gerador da norma impositiva, deve ser extinta a cobrança pretendida pela clara inconstitucionalidade do tributo in concreto, eis que conforme já referido pelos julgadores do STF a norma impositiva não prevalece pela ausência de previsão do Fato Gerador, conflitando com o princípio da legalidade que determina que somente a lei pode prever os elementos essenciais do tributo, competindo aos instrumentos normativos da administração apenas regulamentar a previsão legal, jamais criar onde a lei se omite.

Portanto, revela-se imoral, ineficaz e ilegal o ato do agente administrativo no sentido de manter cobrança que pelas similitudes com o leading case analisado pelo STF, já possui decisão que declara sua inconstitucionalidade, e, portanto, absurdo qualquer ato na tentativa de carrear tributo aos cofres públicos.

Analisemos conjuntamente os tópicos (i), (ii), (ii.1) e (ii.2).

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ainda, o art. 59, caput, Decreto 7.574/2011:

Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único.O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº

70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I-que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II-que fundamente crédito tributário objeto de:

a)dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b)súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c)pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Ademais, há **a Súmula nº 2 do CARF**, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, conforme o Relatório Fiscal e o Relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, **a autuação fiscal tem fundamentação no art. 22-A, Lei 8.212/1991**, sendo que **o Supremo Tribunal Federal, conforme reconhece a própria Recorrente, não se manifestou acerca deste artigo (22-A, Lei 8.212/1991) nos Recursos Extraordinários (RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS) elencados pela Recorrente às fls. 324:**

O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS (esse em sede de Repercussão Geral), declarou inconstitucional a contribuição social sobre comercialização rural (conhecida como "FUNRURAL") prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91, e exigida dos produtores rurais pessoa física.

Ocorre que, inobstante as decisões referidas não digam respeito à norma descrita no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, que prevê a cobrança de idêntico tributo das agroindústrias, OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA SUPREMA CORTE SE APLICAM DE FORMA INCONTINENTI AO CASO EM DEBATE, a citar o argumento central utilizado pelo STF DE QUE NÃO PODERIA HAVER COBRANÇA DE DUAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO: COFINS E "FUNRURAL.

Em relação ao Acórdão nº 2403-000.817 emanado por esta Colenda 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, de 30.09.2011, tem-se que este Acórdão não se aplica como paradigma ao caso à medida que trata de decisão acerca das contribuições devidas pelos produtores rurais pessoas físicas destinadas ao SENAR, com base no art. 25, Lei 8.212/1991, situação esta distinta dos autos.

Embora a Recorrente requeira que o julgador administrativo aprecie a inconstitucionalidade da lei tributária, tal não se configura possível conforme se depreende da Súmula nº 02 do CARF, na qual é expressamente vedado ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(iii) Da natureza da contribuição ao SENAR

O Auto de Infração formalizado pretende a cobrança da contribuição ao SENAR face ao entendimento de que o tributo se enquadra no conceito de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais e Econômicas e, como tal, estaria fora da regra de imunidade descrita no art. 149, § 2º, I, da CF/88.

Ocorre que a interpretação realizada pelo agente administrativo está em desacordo com posição exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento que declarou válida a contribuição ao SEBRAE (RE 396.266/SC), enquadrou as contribuições vertidas ao "Sistema S", como se Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico fossem.

Da mesma forma que o SEBRAE, o SENAR também NÃO exerce atividade de fiscalização e regulação da atividade rural, razão pela qual, a diretriz adotada pelo STF, deve ser seguida pelos operadores de direito, até mesmo porque compete a essa Corte a última palavra sobre o tema.

Assim, encontra-se desmotivado e ausente de legalidade o ato administrativo que enquadra a contribuição ao SENAR como se Contribuição de Interesse de Categoria Profissional fosse, e ao contrário, para enquadrar como CIDE, o contribuinte suscita precedente do STF em sessão plenária

Assim, em havendo necessidade de manifestação do Judiciário para o enquadramento de tributo, e, existente precedente do STF que enquadraria a contribuição ao SENAR como CIDE, para fins tributários, deve ser adotada a interpretação mais benéfica ao contribuinte e não ao ente paraestatal, por força do disposto no Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser revisto o ato de cobrança praticado pelo Sr. Fiscal.

Analisemos.

Embora a Recorrente requeira que o julgador administrativo aprecie a inconstitucionalidade da lei tributária, tal não se configura possível conforme se depreende da Súmula nº 02 do CARF, na qual é expressamente vedado ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro lado, temos que o Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD às fls. 11, informa a fundamentação legal para a cobrança do SENAR:

404 - TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUICAO SOBRE A COMERCIALIZACAO DA PRODUCAO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA JURIDICA INCLUSIVE AGROINDUSTRIA

02/2009 a 06/2009, 12/2009 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22-A, parágrafo 5. (acrescentado pela Lei n. 10.256, de 09.07.2001); Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, parágrafo 1. (com as alterações das Leis n. 9.528, de 10.12.97 e n. 10.256, de 09.07.2001), art. 25-A (acrescentado pela Lei n. 10.256, de 09.07.2001); Lei n. 10.256, de 09.07.2001, artigos 1. e 2.; Decreto n. 1.197, de 14.07.94, art. 25, parágrafos 1., 4. e 5.; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 201, parágrafos 15 e 16, artigos 201-A, 201-B e 201-C (acrescentados pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.2001); MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

Existe a obrigatoriedade da sub-rogação das pessoas previstas no art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/1991 e 216, inciso III do Decreto 3.048/1999 ao pagamento da Contribuição para o Senar, prevista no artigo 6º da Lei nº 9.528/1997.

(Lei nº 8.212/1991) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(Decreto 3.048/1999) Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física;

(Lei nº 9.528/1997) - Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

A contribuição para o SENAR tem amparo legal na Lei nº 8.315/1991:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;*
- b) agropecuárias;*
- c) extrativistas vegetais e animais;*
- d) cooperativistas rurais;*
- e) sindicais patronais rurais;*

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

VIII - rendas eventuais.

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§ 4º *A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.*

Art. 4º A organização do Senar constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta lei.

Ainda assim, a regulamentação da Lei nº 8.315/1991 ocorreu com o Decreto nº 566/1992, que dispõe nos artigos 11 e 14:

Art. 11. Constituem rendas do SENAR: (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

a) agroindustriais; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

b) agropecuárias; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

c) extrativistas vegetais e animais; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

d) cooperativistas rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

e) sindicais patronais rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

II - contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

III - doações e legados; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

IV - subvenções da União, Estados e Municípios; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

V - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

VI - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

VII - receitas operacionais; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

VIII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

IX - rendas eventuais. (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

§ 1º As disposições contidas no inciso I não se aplicam às pessoas físicas aludidas no inciso II deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação. (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos do inciso II deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

§ 4º Não integram a base de cálculo da contribuição aludida no inciso II deste artigo: (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

a) o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos entre si pela pessoa física referida no inciso II deste artigo ou pelo segurado especial de que trata o inciso VII do art. 10 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, com as alterações subseqüentes, que os utilize diretamente com essas finalidades; (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

b) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País; (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

c) o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País, quando na revenda o comprador for a pessoa física de que trata o inciso II deste artigo ou o segurado especial aludido na alínea a deste parágrafo. (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

**§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:
(Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)**

**a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;
(Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)**

b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior. (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

**§ 6º Aplicam-se às contribuições aludidas no inciso II deste artigo o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 24 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores.
(Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)**

(...)

**Art. 14. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAR, na forma do disposto nos incisos I e II do art. 11 deste regulamento, será feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, no inciso VIII, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos e sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)**

Parágrafo único. As ações relativas aos recursos previstos nos incisos I, II, V e VIII do art. 11 deste regulamento, nas quais o SENAR figurar como autor, réu ou interveniente, serão propostas no juízo privativo da Fazenda Pública. (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

Deste modo, o art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 566/1992 expressamente dispõe que a contribuição para o SENAR será recolhida pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ se direciona no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição destinada ao SENAR::

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, ela permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

2. Quanto à Contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, esclareço que ela também é exigida da agravante, tendo em vista que a Lei 8.315/1991 apenas transferiu a Contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao Incra, para o **Senar**.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao **Senar** têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

4. Acuso recebimento de memoriais pela agravante, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas.

5. Agravo Regimental não provido.

AgRg no REsp 1224968 / ALAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0221274-6 - **Relator(a):** Ministro HERMAN BENJAMIN - **Órgão Julgador:** T2 - SEGUNDA TURMA - **Data do Julgamento:** 07/06/2011.

Por todo o exposto, não prospera a argumentação da Recorrente quanto a não responsabilidade pelo recolhimento da contribuição devida ao SENAR.

(B) Das multas aplicadas

Analisemos.

Quanto à aplicação dos acréscimos moratórios, a fiscalização realizou um comparativo de multas visando a aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte, considerando-se a Lei 11.941/2009.

Observa-se que, no período objeto da autuação, de 02/2007 a 06/2007, 02/2008 a 08/2008, 02/2009 a 06/2009 e 12/2009, aplicou-se o percentual de 12% para a multa de mora (até a competência 08/2008) e a partir da competência 02/2009 aplicou-se a multa de ofício.

Diante do exposto, considero que, em relação à aplicação das multas, a autuação considerou a situação mais favorável ao contribuinte nos termos da Lei 11.941/2009.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro